



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 6/2024 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 005ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 01/02/2024

2.

3. Ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10h00 (dez) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 005ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202300029003287 – Interessado: Município de Nova Aurora-GO - Auto de infração nº 42.218 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 77 - IV - Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 601/2023 (53757813), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.218, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 1/2024 (55321666) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.218, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.218 (49764470).

8.

9. 2.2. Processo nº 202300029002788 – interessado: Município de Maurilândia - auto de infração nº 42.123 - Lei 18.673/2014 - art. 6º - II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 597/2023 (53757765), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.123, pois, ao ser lavrado

atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 2/2024 (55322208) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.123 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.123 (48800110).

10.

11. 2.3. Processo nº 202300029003796 – Interessado: Município de Vila Propicio - Auto de infração nº 42.315 -Lei 18.673/2014 - Art. 6º - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 592/2023 (53757718), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.315, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 3/2024 (55322520) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.315 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.315 (50589785).

12.

13. 2.4. Processo nº 202300029004589 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.530 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - IV - executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 585/2023 (53757621), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.530, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 23/2024 (56003944) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.530, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.530 (52086433).

14.

15. 2.5. Processo nº 202300029003807 - Interessado: Município de Matrinchã - Auto de infração nº 42.311 - Lei 18.673/2014 - Art. 6º - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 575/2023 (53757554), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.311, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida em face de sua intempestividade, Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 27/2024 (56005246) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.311, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.311 (50604945).

16.

17. **Item 3. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora**

Andréa Bonanato Estrela:

18.

19. 3.1. Processo nº 202300029004443 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.496 - Resolução 297/2007-CG - Art. 10 - XVI - falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 7/2023 (55319928), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.496, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 15/2024 (55665968) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.496, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.496 (51822462).

20.

21. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relator**

Paulo Otoni Ribeiro:

22.

23. 4.1. Processo nº 202300029004838 - Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.623 - Resolução 297/2007-CG - Art. 11 - VI - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 686/2023 (54563388), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.623, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, consoante argumentos e justificativas apresentados em seu relatório. Colocado em discussão e votação, a senhora Adriana Rosaura de Castro Batista, votou pela manutenção do auto de infração por entender que trata-se de supressão de viagem e desta forma o auto não deve ser lavrado no momento exato do horário inicial da viagem. Os senhores, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 21/2024 (55951784) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.623, conforme os argumentos, justificativas e fundamentos exarados em seu voto, votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, anulou o auto de infração nº 42.623 (52553073) e esta decisão deverá ser submetida ao reexame do Conselho Regulador.

24.

25. 4.2. Processo nº 202300029004868 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.633 - Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 687/2023 (54622597), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.633, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros: Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 22/2024 (55972935) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.633, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.633 (52597772).

26.

27. **Item 5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

28.

29. 5.1. Processo nº 202300029004469 - Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.501 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - IV - executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 53/2024 (55752379), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.501, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 19/2024 (55951463) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.501, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.501 (51851049).

30.

31. 5.2. Processo nº 202300029005794 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.892 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 18 - XVII - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 54/2024 (55769368), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.892, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 18/2023 (55943802) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.892, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.892 (54267182).

32.

33. 5.3. Processo nº 202300029004698 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.564 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - XLI - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 55/2024 (55789927), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.564, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 17/2024 (55936733) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.564, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.564 (52289716).

34.

35. **Item 6. Encerramento:**

36.

37. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei

a presente Ata da 05ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 01 de fevereiro de 2024.

38.

39.

Gilvan do Espírito Santo Batista

40.

Coordenador

41.

42. Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato Estrela

43.

44. Paulo Otoni Ribeiro

Paulo Henrique Oliveira

Marques

45.

46.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

47.

Secretária Executiva

Goiânia, 01 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 01/02/2024, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 02/02/2024, às 07:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 02/02/2024, às 08:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 02/02/2024, às 11:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 05/02/2024, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 05/02/2024, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56345843** e o código CRC **AF40EB1D**.



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 56345843